PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária nº **189/2025**
Lei Orçamentária Anual.

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: *"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura/RO para o exercício financeiro de 2026".*

1. NATUREZA FORMAL E TÉCNICA LEGISLATIVA:

1.1 A matéria em epígrafe refere-se ao projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro subsequente.

1.2 Faz-se necessário esclarecer, que foi elaborado em harmonia com o PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

2. CONSTITUCIONALIDADE:

2.1 A natureza e previsão desta matéria, no que concerne à apresentação, discussão e deliberação, pelo Poder Legislativo, têm arrimo no princípio de freios e contra pesos do sistema republicando, competindo a este Poder analisar e controlar a execução e aplicação orçamentária verificando a simetria com o arcabouço orçamentário estabelecido pelo art. 165, § 3º da CF. Com relação à obrigatoriedade da elaboração do orçamento anual, pelo Poder Executivo, a regra encontra-se disciplinada no art. 165, III da Carta Magna.

2.2 O orçamento anual deve atender aos seguintes princípios constitucionais e infraconstitucionais, dente eles; **Principio da Legalidade**: as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) devem ser encaminhadas ao Poder Legislativo para discussão e deliberação; **Principio da anualidade/periodicidade:** limitação da vigência do orçamento à um exercício financeiro, nos termos do artigo 165, III da Constituição Federal e Lei Federal nº 4320/64 (artigos 2 e 34); **Princípio da Universalidade:** o orçamento obrigatoriamente deve conter todas as receitas e despesas referentes ao Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, conforme art. 165, § 5º da CF e art. 2º da Lei 4320/64, devendo ser apli-

cado ao município por simetria; **principio da unidade/totalidade**: deve ser uno, com todas as receitas e despesas naquele exercício financeiro, art. 165, §5º da CF; **principio da universalidade:** o orçamento deve conter todas as despesas e receitas; **princípio da exclusividade**: a lei orçamentária não deve conter matéria estranha à previsão de receitas e fixação de despesas**; princípio da especificação**: veda autorizações de despesas globais. Devem ser especificadas pormenorizadamente, conforme § 4º do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal. As exceções à este princípio são os programas especiais de trabalho e a reserva de contingência (art. 5º, III, da LRF); **princípio da publicidade**: consagra a transparência, com o total acesso à qualquer interessado de informações relativa aos orçamentos públicos**; princípio do equilíbrio**: visa coibir distorções tendentes a fixar despesas maiores que a previsão de despesas; **princípio do orçamento bruto**: busca assegurar o equilíbrio de forma que as despesas não extrapolem as previsões de receitas, conforme art. 6º da Lei 4320/64; **princípio da não vinculação das receitas**: não se deve atrelar despesas à nenhuma receita específica, comprometendo o orçamento, art. 167, IV, da CF. Cumpre ressaltar que as exceções estão previstas nos arts. 158, 159, 198 e 212 da CF, portanto veda a criação de novas despesas obrigatórias; **princípio da programação**: o orçamento deve ter conteúdo e forma de programação; **princípio da clareza**: a fim de se tornar um instrumento eficiente, o orçamento deve se apresentar de maneira concisa, clara e ordenada.

2.3 A proposta orçamentária em análise obedece aos princípios acima elencados.

3. INFRACONSTITUCIONALIDADE:

3.1 A proposta é compatível com as leis infraconstitucionais: Lei Ordinária Federal nº 4.320/64, Lei Complementar 101/00, assim como segue as diretrizes estabelecidas pelo PPA e LDO.

3.2 Com relação às despesas constitucionais obrigatórias: saúde e educação, a proposta de execução orçamentária atende tais requisitos.

4. CONCLUSÃO:

4.1 Devolvo o feito ao seu curso institucional, instruído com manifestação técnica-jurídica, efetuada sob o prisma estrito e expresso da técnica legislativa, ou seja, somente a natureza formal, técnica legislativa, constitucionalidade e infraconstitucionalidade.

Concluo pela tramitação da presente matéria para a discussão política no Soberano Plenário sob a discricionariedade da Mesa Diretora, após, ouvida as comissões temáticas competentes.

Deve ser realizada audiência pública, nos termos do art. 44, da Lei 10.257/2001.

É o parecer.

Rolim de Moura, RO, 08 de dezembro de 2025.

JORGE GALINDO LEITE:03943123928

Assinado digitalmente por JORGE GALINDO LEITE:03943123928
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=29056741000176, OU=presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JORGE GALINDO LEITE:03943123928
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025-12-08 07:32:51
Foxit Reader Versão: 9.3.0

JORGE GALINDO LEITE
Procurador Jurídico (OAB/RO 7137)